



PROCESSO N° : 61930/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO (EX-PRESIDENTE)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER N° 1.442/2021

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. APONTAMENTOS RELATIVOS A DESPESAS COM PESSOAL, REGISTROS CONTÁBEIS E RECONDUÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM PREJUÍZO DE RECOMENDAÇÃO VOLTADA AO APRIMORAMENTO DA GESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se das **contas anuais de gestão** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exercício 2019, sob a responsabilidade do Exmo. **Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto.**

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, III e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O **Relatório Preliminar¹** foi elaborado baseado nas informações prestadas por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, via remessa de documentos digitais pela Secretaria do Sistema de Controle interno, nas informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – Fiplan/MT, nas publicações oficiais no DOC/MT referentes a este Tribunal de Contas e demais informações pesquisadas nos Sistemas Internos do órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em síntese, foram apontados três achados de auditoria:

RESPONSÁVEL 1: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Achado de Auditoria nº 01

1. AA04. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000). Item 5.3.11.1. Execução da despesa com pessoal do Tribunal de Contas - MT acima do limite máximo permitido de 1,23% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado, deixando de observar as ordenações do inciso II, alínea “a”, art. 20, da LRF.

Achado de Auditoria nº 03

2. GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993). Item 5.4.12.1. Recondução dos membros das Comissões de Licitação de um exercício para o outro infringindo o artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

RESPONSÁVEL 2 Contador Edson Luiz Ribeiro de Oliveira

Achado de Auditoria nº 02

3. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Item 5.3.1.3.1. Diferença de R\$ 1.148.397 do valor da Contribuição dos Servidores Ativos registrado no RGF3º quadrimestre/2019, com os valores dos FIPs 680 – Pagamentos Efetuados por Credor do sistema Fiplan.

6. Devidamente citados, os responsáveis, Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto e o Contador Edson Luiz Ribeiro de Oliveira, apresentaram suas defesas, as quais encontram-se anexadas nos documentos digitais sob os números

1 Documento digital n. 243123/2020.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



33177/2021 e 10969/2021, respectivamente.

7. Instada a se manifestar, a equipe técnica exarou o Relatório Conclusivo ², pugnando-se pelo saneamento do achado n. 2.

8. Em sede de Alegações Finais, o Gestor reiterou os argumentos ventilados quando da instrução.

9. Vieram os autos para análise ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. A prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2019, reclama a emissão de Parecer Prévio em atendimento ao artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos incisos X e XVII do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 295/2007, bem como ao inciso IX do artigo 4º da Resolução Normativa nº 38/2016.

12. No caso, as contas anuais de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exercício 2019, reclamam a emissão de parecer prévio favorável, em razão dos argumentos expostos na sequência.

13. Registre-se, inicialmente, que as contas de gestão do órgão, relativas aos exercícios 2014 a 2018, receberam pareceres favoráveis desta Corte de Contas, sem prejuízo de recomendações voltadas ao aprimoramento da gestão.

14. Para análise das contas de gestão do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados no Relatório Técnico elaborado pelas unidades de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento aos arts. 71, inciso I e 75, Caput e §

² Documento digital n. 65383/2021.



único, da Constituição Federal, ao art. 47, inciso I da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 25 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos arts. 29, inciso I e 149, inciso V da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE-MT), bem como às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

15. Passa-se, assim, ao exame dos apontamentos.

RESPONSÁVEL 1: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Achado de Auditoria nº 01

1. AA04. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000). Item 5.3.11.1. Execução da despesa com pessoal do Tribunal de Contas - MT acima do limite máximo permitido de 1,23% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado, deixando de observar as ordenações do inciso II, alínea "a", art. 20, da LRF.

16. Para a equipe técnica, o Tribunal de Contas teria extrapolado o limite de gastos com pessoal (1,23%), atingindo-se o 1,26% da RCL.

17. Para a defesa, o extrapolamento teria se dado por dois motivos:

1) pagamento da Contribuição Patronal dos Servidores Ativos deste Tribunal, no exercício de 2019, que anteriormente era custeada pelo Executivo Estadual, ocasionando-se um acréscimo de R\$ 15.984.105,39 (quinze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos), impactando nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) o impacto da Resolução de Consulta nº 19/2018, que passou a prever que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal, conforme a seguir transcrito: Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes. * Revoga a Resolução de Consulta nº 29/2016 -Processo nº 204048/2016.

18. Ao final, depois de listar uma série de medidas administrativas para



contenção de gastos com pessoal, pugnou pelo afastamento do achado de auditoria, já que o incremento da despesa de pessoal se dera por motivos alheios a sua vontade.

19. Para a equipe técnica, apesar do aumento súbito da despesa, o Gestor não teria ficado omisso em resolver o problema.

20. Na ocasião, citou-se as seguintes medidas tomadas pela gestão: 1) a não concessão de Revisão Geral Anual – RGA aos servidores; 2) a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, lotados nos gabinetes, no quantitativo de 20% (vinte por cento) em relação ao valor total remuneratório de cada estrutura organizacional; e 3) a suspensão de admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

21. Reconheceu que, caso não fossem considerados no cálculo (encargos previdenciários e imposto de renda), o limite não teria sido superado, senão veja:

Nota-se que no caso da exclusão dos encargos previdenciários, o limite de gasto com pessoal seria de 1,172% da RCL, enquanto se desconsiderar no cálculo o montante do imposto de renda sobre a folha de pagamento dos servidores, esse percentual diminui para 1,037% da RCL. Na hipótese da exclusão de ambos, o percentual seria de 0,944%.

22. Ao final, alegou que a extração não teria se dado por atos ilegais ocasionados pelo Gestor, mas consequência da mudança do entendimento do próprio TCE/MT e ajustes para cumprimento determinações legais. Todavia, manifestou pela manutenção do apontamento.

23. Diverge-se, com a devida vênia, da equipe técnica.

24. No que toca a esta irregularidade, suposto excesso de gastos com pessoal, o nexo é causalidade (conduta do gestor e agravamento da despesa com pessoal) é essencial para configuração e manutenção do apontamento.

25. A propósito, observe o quadro de responsabilização elaborado pela equipe técnica:

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

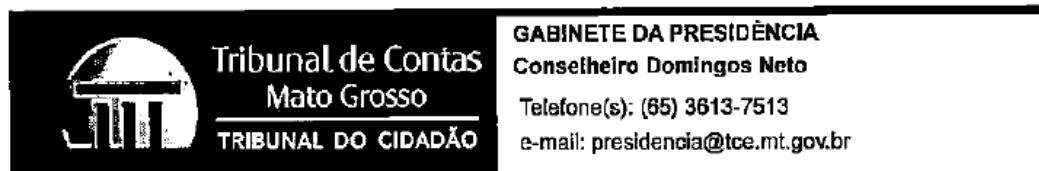


Achado de Auditoria nº 1	
Responsável	Conselheiro Presidente Gonçalo Domingos de Campos Neto.
Descrição da conduta punível	Deixar de ter estrita cautela na realização com gastos de pessoal resultou na elevação do limite dessa despesa.
Nexo de causalidade	A execução a mais da despesa com pessoal impactou na apuração do limite legal, ultrapassando o limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Pelo quadro supracitado, a conduta do Gestor teria sido omissa, já que não teria se valido da estrita cautela na realização de gastos com pessoal.

27. Compulsando os autos, verifica-se que o Gestor, em nenhum momento, fora omissos. Ao contrário, tomou uma série de medidas para contenção do gasto com pessoal.

28. Veja³:



C.I Circular N.º : 7/2019/GPRES/DN

Cuiabá-MT, 28 de março de 2019.

DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA TODAS AS UNIDADES
ASSUNTO MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE GASTOS

Senhor (a) Líder,

3 Documento digital n. 33177/2021, pág. 15 e seguintes.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(...)

D - GESTÃO DE PESSOAS

Estritamente acerca de gastos com pessoal, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, até 31.07.2019, não poderá:

- I) efetuar movimentação onerosa de pessoal, sem obrigação legal;**
- II) proceder conversão em abono, licença-prêmio e férias;**
- III) contratar cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores, que demandem ônus ao TCE/MT;**
- IV) revisar planos de cargos, carreiras e vencimentos;**

(....)

V) conceder afastamento de servidores para realização de cursos de aperfeiçoamento ou outros que demandem substituição onerosa, salvo os já concedidos até a data de circulação desta CI;

VI) ceder servidores com ônus para o TCE/MT, salvo os já cedidos até a data de

(...)

SOLICITAÇÃO DE ESTUDOS



C.I Nº : 114/2019

Cuiabá-MT, 19 de março de 2019.

DE : GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA : SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, SECRETARIA
EXECUTIVA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
ASSUNTO : **Solicitação - Estudos de Gastos com Pessoal**

Senhores Secretários,

CONSIDERANDO que, a partir de janeiro de 2019, o Tribunal de Contas de Mato Grosso realizou a assunção das obrigações previdenciárias patronais;

SOLICITO, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento das seguintes informações:

1) Projeção dos gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2019, em termos de valores absolutos e percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL), podendo ser a estimativa;

Verifique sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código: F2CPD



2) Apresentação da estimativa das despesas com pessoal de janeiro dezembro/2019;

3) Impacto financeiro da absorção do novo teto do STF a partir de janeiro de 2019, bem como os valores dispendidos com patronal a partir do mesmo mês.



29. À guisa de exemplo, cite-se a CI n. 401/2019, suspendendo-se novas contratações de pessoal (doc. Digital n. 33177/2021, pág. 25):

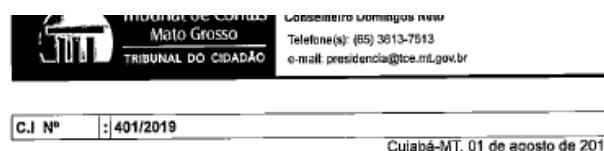
Ficam suspensas as admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos das disposições do art. 22, IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Ficam suspensas, ainda, as cessões de servidores de outros órgãos, que gerem despesas a este tribunal.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Conselheiro DOMINGOS NETO
Presidente

30. Determinou-se, ainda, a suspensão de novas contratações de pessoal (doc. Digital n. 33177/2021, pág. 25):



DE : Gabinete da Presidência
PARA : Gabinete do Conselheiro, dos Conselheiros Interinos, da Conselheira Interina, dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores de Contas
ASSUNTO : Adequações de Pessoal

Excellentíssimo Senhor Conselheiro,
Excellentíssimos Senhores Conselheiros Interinos,
Excellentíssima Senhora Conselheira Interina,
Excellentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos,
Excellentíssimos Senhores Procuradores de Contas,

Considerando a necessidade de adequações visando restabelecer o reequilíbrio financeiro e orçamentário do Tribunal de Contas;

Considerando a Resolução de Consulta nº 19/2018, que inclui nas despesas com pessoal o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento de pessoal (processo nº 31.317-3/2018);

Considerando o Termo de Alerta nº 006/JJM/2019, publicado no Diário Oficial de Contas nº 1561 de 27/02/2019, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;

**1ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Considerando o Termo de Alerta nº 006/JJM/2019, publicado no Diário Oficial de Contas nº 1561 de 27/02/2019, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o Relatório de Gestão Fiscal referente a maio de 2018 a abril de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas nº 1.634, publicado em 03/06/2019,
DECIDO:

Autenticidade: acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código F2CPD.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro Domingos Neto
Telefone(s): (65) 3613-7513
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ficam suspensas as admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos das disposições do art. 22, IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Ficam suspensas, ainda, as cessões de servidores de outros órgãos, que gerem despesas a este tribunal.

Atenciosamente,

31. Destaca-se, também, a CI 428/2019 sobre redução de cargos em comissão (pág. 27, Defesa):



gabinetes de Vossas Excelências, e, ainda, nos termos do art. 169, § 3º, inciso I, da Constituição da República, c/c o art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), DETERMINO que:

1) indiquem a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, e lotados nos respectivos gabinetes, no quantitativo que atinja o percentual estipulado no dispositivo constitucional supracitado, qual seja, 20% (vinte por cento), em relação ao valor total remuneratório de cada estrutura organizacional;

2) providenciem o retorno à origem dos servidores cedidos de outros órgãos e lotados à disposição nos respectivos gabinetes, com a comunicação da ação à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e à Presidência;

Ressalto que tais indicações e providências devem ser adotadas, impreterivelmente, até a data de 23/08/2019.

32. Determinou-se a exoneração de ocupantes de cargos em comissão (CI N. 428/2019):



C.I N° : 428/2019
Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2019.

DE : GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA : GABINETE DO CONSELHEIRO, DOS CONSELHEIROS INTERINOS, DA CONSELHEIRA INTERINA, DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS E DOS PROCURADORES DE CONTAS
ASSUNTO : Adoção de Medidas - Gastos com Pessoal - Gabinetes

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros Interinos,
Excelentíssima Senhora Conselheira Interina,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos,
Excelentíssimos Senhores Procuradores de Contas,

Em complementação aos termos da CI nº 401/2019 encaminhada aos gabinetes de Vossas Excelências, e, ainda, nos termos do art. 169, § 3º, inciso I, da Constituição da República, c/c o art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), DETERMINO que:

1) indiquem a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, e lotados nos respectivos gabinetes, no quantitativo que atinja o percentual estipulado no dispositivo constitucional supracitado, qual seja, 20% (vinte por cento), em relação ao valor total remuneratório de cada estrutura organizacional;



2) providenciem o retorno à origem dos servidores cedidos de outros órgãos e lotados à disposição nos respectivos gabinetes, com a comunicação da ação à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e à Presidência;

Ressalto que tais indicações e providências devem ser adotadas, impreterivelmente, até a data de 23/08/2019.

Para validar a assinatura digital, acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código HQ224



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro Domingos Neto
Telefone(s): (65) 3613-7513
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Certo da compreensão de Vossas Excelências, esta Presidência reforça que está sempre à disposição para quaisquer e eventuais dúvidas e/ou sugestões.

Atenciosamente,

(assinatura digital)
Conselheiro DOMINGOS NETO
Presidente

33. Portanto, ficou comprovado nos autos a atuação objetiva do Exmo. Presidente na busca da redução das despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

34. Aliás, a própria equipe técnica reconhece que o apontamento teria se dado por força da inclusão do IR e da assunção da cota patronal que vinha sendo paga pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

35. Veja (Relatório Técnico Conclusivo):



Nesse contexto, é importante considerar a informação trazida aos autos pela defesa, no sentido de que haveria o cumprimento do limite de gastos com pessoal, caso não fossem considerados nos cálculos os encargos previdenciários e/ou o imposto de renda incidente sobre a folha de pagamento.

Nota-se que no caso da exclusão dos encargos previdenciários, o limite de gasto com pessoal seria de 1,172% da RCL, enquanto se desconsiderar no cálculo o montante do imposto de renda sobre a folha de pagamento dos servidores, esse percentual diminui para 1,037% da RCL. Na hipótese da exclusão de ambos, o percentual seria de 0,944%.



(...)

Observa-se que em todos os cenários demonstrados haveria o cumprimento do limite legal.

Vê-se que o não enquadramento nos limites legais não é decorrente de atos ilegais ocasionados pelo gestor, mas consequência da mudança do entendimento do próprio TCE/MT e ajustes para cumprimento de determinações legais.

Sendo assim, à vista das justificativas e considerações trazidas aos autos, opina-se pela manutenção da irregularidade, com a ressalva de que a extração do limite legal de gastos com pessoal, no presente caso, não poderá ensejar Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, deste Tribunal, uma vez que o gestor cumpriu os critérios estabelecidos na Resolução de Consulta nº 19/2018 para modulação dos efeitos.

36. Ora, se o limite fora superado por conta da mudança de entendimento desta Corte de Contas⁴ e/ou pela assunção da cota patronal dos aposentados (que vinha sendo paga pelo Governo do Estado), não é razoável que se impute o achado ao Gestor.

4 Resolução de Consulta n. 19/2018: RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2018 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. **O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.** grifou-se

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



37. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que durante todo o exercício de 2019, objeto destas contas, o TCE/MT recolheu as contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas (despesa que era suportada pelo Executivo), senão veja⁵:



Assunto: Resumo 13º salário anual dos Aposentados e Pensionistas

Senhores Secretários,

Encaminhamos o Resumo da Folha de Pagamento referente ao 13º de Janeiro/2019, dos Servidores Inativos e Pensionistas, juntamente com os arquivos de transmissão padrão Banco do Brasil, conforme Termo de Cooperação nº 21/2008 e os valores referentes à parte patronal do 13º Salário dos servidores inativos deste Tribunal, conforme 4º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação 1/2008, publicado no DOE/TCE-MT de 13.10.14 e DOE/TCE-MT de 13.10.14, entre o Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Estado de Administração e Secretaria de Estado de Fazenda,

Atenciosamente,

DOMINGOS NETO
Conselheiro Presidente

38. Verifica-se, ademais, que o gestor cumpriu a recomendação constante da alínea “c” do Parecer Prévio n. 124/2019 (exercício 2018⁶), deixando-se de conceder revisão

5 Documento digital n. 80805/2021, pág. 25 e ss.

6 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída



geral anual para os servidores do órgão.

39. Isso se comprova pela falta de edição de uma lei específica⁷, que tivesse concedido a revisão da remuneração anual aos servidores do TCE/MT, aliado à fala da defesa (pág. 5):

Friza-se que no exercício de 2019 não houve concessão de Revisão Geral Anual - RGA aos servidores do TCE/MT.

40. Cumpriu-se, ainda, a Resolução de Consulta n. 19/2018⁸, que modulou os efeitos por conta da inclusão do IR no cômputo de gastos com pessoal, deixando-se de

pelo artigo 29, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 6.128/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha no sentido de incluir a recomendação à atual gestão contida na letra “c” desta decisão, delibera no sentido de: I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gonçalo Domingos de Campos Neto - Presidente, do Coordenador do Núcleo de Execução Orçamentária e Contábil Sr. Edson Luiz Ribeiro de Oliveira, e do Secretário Executivo de Orçamento Finanças e Contabilidade Sr. Maurício Marques Júnior; II) AFASTAR os achados de auditoria CB04, AA04 e EB11; III) RECOMENDAR à atual gestão que: a) observe a Resolução de Consulta nº 19/2018 – TP, em relação às despesas com pessoal, e elimine o percentual excedente, em observância as providências previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) avalie as circunstâncias para a criação do cargo de Auditor de Controle Interno e, se for o caso, adote medidas necessárias para que, no próximo concurso público a ser realizado, seja incluído o cargo de Auditor de Controle Interno; e, **c) abstenha-se de conceder revisão geral anual e aumento de remuneração aos servidores públicos enquanto perdurar a extração dos limites de despesa** com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as disposições contidas nos itens “c.1”, “c.2” e “c.3” do Acórdão nº 539/2018-TP, posteriormente alterado pelo Acórdão nº 291/2019; e, IV) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para julgamento, em observância ao artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).grifou-se

- 7 Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988: art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- 8 RC n. 19/2018: (...) modular os efeitos do novo entendimento para que os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se encontram, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejuízo, observem: **a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;** b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal; c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e, d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%; (...) grifou-se

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



aumentar despesas com pessoal no exercício de 2019 (alínea “a” da RC), por ato volitivo próprio.

41. Assim, considerando-se que o Gestor não se manteve omissivo, aliado ao fato de que o aumento das despesas de pessoal se dera por força da mudança de entendimento (cumprimento de decisão) da Corte e pela assunção da cota patronal (cumprimento da legislação), opina-se pelo **saneamento** deste achado de auditoria, já que, em qualquer dos cenários, teria sido respeitado o limite de gastos com pessoal de 1,23% da RCL⁹.

42. Vale dizer: inexiste nexo causal entre o aumento da despesa com pessoal com a conduta diligente do então Presidente desta Corte de Contas, Exmo. Conselheiro Domingos Neto.

Achado de Auditoria nº 03

2. GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993). Item 5.4.12.1. Recondução dos membros das Comissões de Licitação de um exercício para o outro infringindo o artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

43. O apontamento se refere à recondução de membros da equipe de licitação à revelia do disposto no Estatuto das Licitações¹⁰.

44. Para a defesa, o órgão não dispõe de servidor com formação específica em licitação, que não há cargos que remunerem essa função e que a recondução teria se dado apenas por dois meses, antes do término do mandato do Presidente.

45. A propósito, veja trechos da defesa (documento digital n. 33177/2021, pág.

9 Relatório Conclusivo, pág. 13: Nota-se que no caso da exclusão dos encargos previdenciários, o limite de gasto com pessoal seria de 1,172% da RCL, enquanto se desconsiderar no cálculo o montante do imposto de rendasobre a folha de pagamento dos servidores,esse percentual diminui para 1,037% da RCL. Na hipótese da exclusão de ambos, o percentual seria de 0,944%.

10 Lei n. 8.666/1993: Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (...) § 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



11 e seguintes):

Além disso, a Lei nº 8.666/93 exige que a comissão seja composta por pelo menos 2 servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão. Ocorre que o Tribunal de Contas não tem em sua estrutura organizacional servidores efetivos da área administrativa, ou seja, todos os efetivos pertencem a área finalística do órgão. Esses servidores da área fim atendem às demandas da instituição que tem sua razão de ser, voltada para as atividades do controle externo, conforme prioridades e metas estabelecidas.

(...)

T U I U L / TRIBUNAL DO CIDADÃO

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ocorre que, após o transcurso temporal, ao expedir a Portaria nº 189 de 10.10.2019 anexo ([Doc. 09](#)), preocupou-se naquele momento com o reposicionamento de seus integrantes, alterando a ordem dos membros suplentes, bem como a ordem dos pregoeiros, assim como cuidou-se para que fossem preservados os nomes dos servidores efetivos, haja vista a citada dificuldade de se encontrar servidor capacitado para tanto, até mesmo porque faltavam somente dois meses para o encerramento daquela gestão.

Ademais, esclarece-se que, diferentemente do TCE/MT, existem órgãos que remuneram os pregoeiros, a exemplo do Tribunal de Justiça de MT e do Executivo Estadual, ou permitem que parte da equipe fique dispensada de outras atividades para o desempenho mais eficiente e focado nas atividades que envolvam os certames.

Desse modo, precisa ser compreendido o desafio do Gestor para pensar mecanismos que ajudem a otimizar e incentivar a participação de servidores, possibilitando a rotatividade, evitando eventuais reconduções, ainda que por curto tempo.

46. A equipe técnica, por sua vez, alega que se trata de falha formal, não sendo evidenciado qualquer dolo ou dano ao erário, senão veja-se (Relatório Técnico de Defesa – doc. Dig. n. 65383/2021):



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Pondera que a recondução dos membros da Comissão de Licitação, por apenas dois meses, ocorreu ao final da gestão.

Analisando os argumentos da defesa, anota-se de pronto, que a falha em tela possui natureza formal, não evidenciando dolo ou qualquer dano ao erário.

É próprio do bom senso considerar que, diante das dificuldades apontadas pelo gestor em compor a Comissão de Licitação, especialmente, pela exigência legal de que a comissão seja composta por pelo menos 2 servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão, realizar a alteração da equipe de licitação, restando apenas dois meses para o final da gestão, traria mais prejuízo à Administração que benefícios.

É notório que, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a escolha do gestor deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo. No caso concreto, a decisão de manter a equipe de licitação, por mais dois meses, até ao final da gestão, parece ser a que mais preservou os interesses da Administração Pública.

À luz de tudo que foi exposto, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

47. Ao final, como supracitado, pugnou-se pelo afastamento da irregularidade.

48. De fato, é de se reconhecer a dificuldade da gestão. A uma, porque a grande maioria dos servidores do TCE/MT trabalham na área finalística do órgão (controle externo). Recrutamento de pessoal com formação adequada e específica em licitações (área meio) pode ser uma dificuldade natural de qualquer gestão.

49. Não bastasse, como bem sustentado pela defesa, os membros da comissão de licitação não recebem por tal atribuição, tendo que cumular os trabalhos da comissão com o exercício de sua atividade, outro entrave.

50. Ademais, não consta dos autos nenhum indício de dolo ou dano ao erário, nem se tem notícia nos autos deste processo acerca de representações ou denúncia em desfavor de atos eventualmente praticados pelos membros da comissão de licitação.

51. Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade, verifica-se que a



decisão de manter a equipe de licitação por apenas dois meses (término da gestão), parece ter sido a que mais preservou os interesses da Administração.

52. Por outro lado, trata-se de falha formal. E que, visando evitar apontamentos desta natureza, manifesta-se pela conversão da irregularidade na seguinte **recomendação**¹¹: observe o art. 51 da Lei Nacional n. 8.666/1993, renovando-se, anualmente, os membros da comissão de licitação, abstendo-se de reconduzir a totalidade dos seus membros para o período subsequente.

RESPONSÁVEL 2 Contador Edson Luiz Ribeiro de Oliveira

Achado de Auditoria nº 02

3. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Item 5.3.1.3.1. Diferença de R\$ 1.148.397 do valor da Contribuição dos Servidores Ativos registrado no RGF3º quadrimestre/2019, com os valores dos FIPs 680 – Pagamentos Efetuados por Credor do sistema Fiplan.

53. Este apontamento se refere a registros contábeis incorretos. Não há controvérsia acerca do achado.

54. A defesa reconhece o equívoco, senão veja (doc. 10969/2021, pág. 2 e seguintes):

¹¹ Lei Orgânica TCE/MT: Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: (...) § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



Verificou-se que na liquidação da despesa constou de forma indevida o código de credor, sendo, na liquidação nº 02101.0002.19.000394-0 do MPC constou o código de credor 1995.00850-0-INSS (doc. 1); e na liquidação nº 02101.0001.19.001801-1 do Tribunal de Contas constou o código do credor nº 2007.02409-2- Mato Grosso Tribunal de Justiça Previdência (doc. 2), conforme demonstram das Notas de Liquidação em anexo.

Todavia, os valores informados foram devidamente recolhidos a favor do Fundo de Previdência, conforme guias de pagamento em anexo. Outrossim, cabe esclarecer que no Tribunal de Contas foram elaboradas e pagas duas guias de contribuição para o Fundo de Previdência no valor de R\$ 1.256.660,66, sendo, uma com o código de barras com final nº 20975424304-0 (Doc. 3) e outra com final 209752982244-0 (Doc. 4). Foi informado nas duas guias, de forma errônea, que se trata de contribuição patronal servidor ativo de dezembro/2019, sendo que o correto, e que deveria ser informado em uma guia que se refere à contribuição patronal, e na outra guia que se refere à contribuição do servidor. Cabe ainda esclarecer que a contribuição do servidor de dezembro/2019 no valor de R\$ 1.140.333,55 (liquidação nº 02101.0001.19.001801-1) e a contribuição do 13º salário/2019-servidor- no valor de R\$ 116.327,05 (liquidação nº 02.101.0001.19.001787-0), foi pago em uma única guia no valor de R\$ 1.256.660,66.

Com base nas informações acima, faremos os ajustes nos valores recolhidos a favor do Mato Grosso Previdência relativo à contribuição dos servidores conforme apresentado abaixo:

Pagamento da Contribuição dos Servidores Ativos em 2019. R\$ 15.875.412,27



(-) Contribuição referente a dezembro/2018 – paga em 2019.	R\$ 1.116.558,57
(+) Contribuição referente a dez/2019 – paga em jan de 2020...	R\$ 76.854,37
(+) Contribuição do MPC relativo a outubro/2019 (doc. 1) .	R\$ 8.259,87
(+) Contribuição do tribunal de dezembro /2019 (doc.2).	R\$ 1.140.333,55
= Total recolhido relativo à contribuição do servidor	R\$ 15.984.300,49

Conforme demonstrado, o valor recolhido relativo à contribuição do servidor.
- R\$ 15.984.300,49 - é superior ao informado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2019 em R\$ 195,04.

Cabe reforçar que embora na liquidação tenha constado o nome do credor incorreto, os pagamentos foram efetuados de forma correta para o Fundo de Previdência do Estado, não causando nenhum prejuízo ao Fundo.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2021.

Assinatura digital
Edson Luiz Ribeiro de Oliveira
CRC N°. MT 006683/O-6

55. A equipe técnica opinou pela manutenção do achado, recomendando-se ao Relator que assine prazo para regularização dos lançamentos (Relatório Técnico Conclusivo, pág. 19):

É digno de nota que a defesa afirma que os valores informados foram devidamente recolhidos a favor do Fundo de Previdência, apesar da falha no lançamento do credor.

Entretanto, observa-se que admite que cometeu erro na descrição da contribuição na guia de recolhimento, uma vez que informou no documento de arrecadação que o pagamento se referia à **Contribuição Patronal**, ao passo que o correto seria **Contribuição do Servidor**.

Diante do exposto, conclui-se que apesar da defesa ter apontado a origem da diferença, não realizou a regularização do apontamento, e ainda esclareceu que cometeu erro na informação assentada na guia de recolhimento que, sem dúvida, precisa ser corrigido.

Sendo assim, mantém-se o apontamento, com sugestão ao Excelentíssimo Conselheiro Relator no sentido de que assine prazo para que o Setor Contábil deste Tribunal de Contas proceda a regularização dos lançamentos contábeis referentes ao Credor 2007049001 – Mato Grosso/Sad/Contribuição Previdenciária Servidores TCE, bem como retifique a informação assentada na guia de recolhimento final 209752982244-0 (documento digital Control-P nº 10969/2021, fl. 15)) ou informe a Secretaria de Fazenda que o valor pago refere-se à **Contribuição do Servidor**, em vez de **Contribuição Patronal**.



56. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa está providenciando a regularização do apontamento, que, diga-se de passagem, refere-se a erro de natureza meramente formal, pois, em vez de lançar na guia de recolhimento que a despesa se referia à contribuição do servidor, escreveu que era contribuição patronal.

57. Observe, a propósito, ofício endereçado ao Relator (Malote digital 80805/2021):

**A Sua Excelência o Senhor
VALTER ALBANO DA SILVA
Conselheiro Relator das Contas Anuais de Gestão Estadual
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

**Assunto: Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Gestão
Estadual do TCE-MT - Apontamento Achado nº 2**

Processo nº 6.193-0/2020

Senhor Conselheiro Relator:

Atendendo ao Edital de Notificação nº 123/VAS/2021, publicado no Diário Oficial de Contas de 25/03/2021, Edição nº 2157, página 44, referente aos apontamentos contidos no relatório técnico de defesa, item "c" (abaixo), emitido pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, referente ao processo de contas anuais de gestão do TCE-MT, do exercício de 2019, protocolado sob o nº 6.193-0/2020, apresentamos as alegações a seguir:

(...)



1. **Retificação do Credor:** Considerando que as contas de gestão estadual, exercício de 2019, encontram-se encerradas no Sistema

este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código

FIPLAN-MT, a retificação dos registros contábeis dependem da reabertura pela Secretaria de Estado de Fazenda/MT – SEFAZ e para isso foi emitido Ofício nº 002/2021, de 30/03/2021, ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda/MT solicitando reabertura do Sistema FIPLAN, exercícios de 2019 e 2020, para que possamos realizar a retificação dos registros contábeis referentes às consignações retidas nas folhas de pagamento dos meses de outubro/2019 e dezembro/2019, para fazer constar o código do credor consignação 2007.04900-1 - Mato Grosso/SAD/Contribuição Previdenciária TCE, onde foi registrado indevidamente o Credor 2007.02409-2 – Mato Grosso Tribunal de Justiça/Previdência e o Credor 1995.00850-0 – Instituto Nacional do Seguro Social (cópia anexa).

(...)

2. **Retificação da Guia de Recolhimento:** Foi encaminhado E-mail à Coordenadoria de Gestão das Obrigações Tributárias do Estado (cgot@sefaz.mt.gov.br) solicitando a retificação da informação assentada na guia de recolhimento final 209752982244-0 para fazer constar que o valor pago refere-se à Contribuição do Servidor, em vez de Contribuição Patronal (cópia anexa).

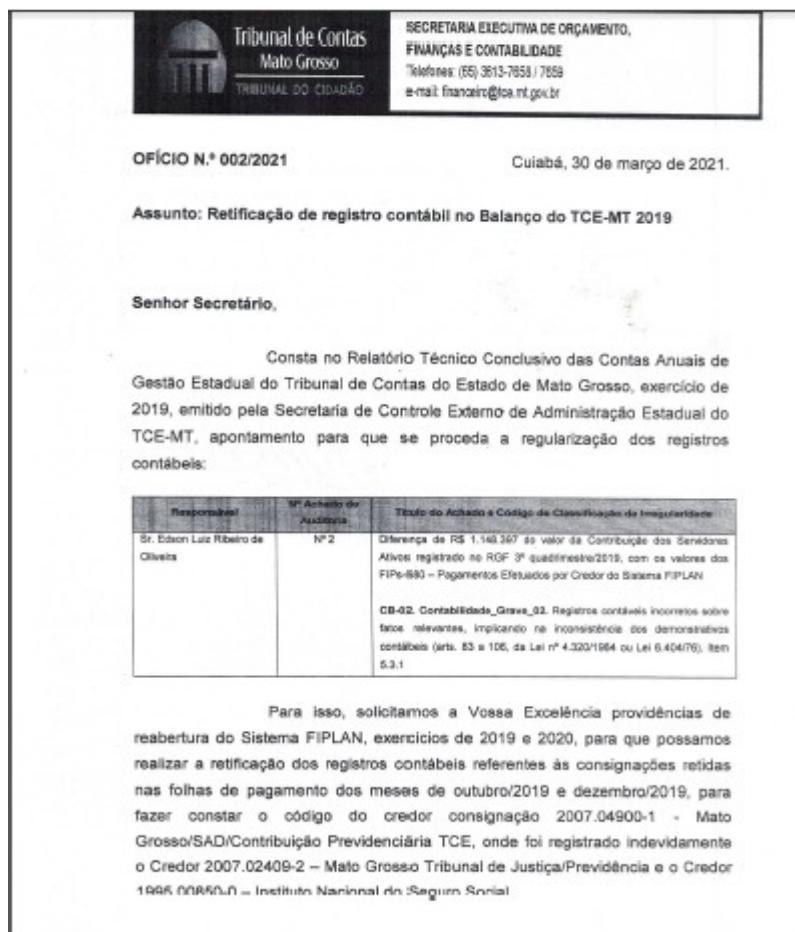
É o que apresentamos no momento.

Cuiabá-MT, em 31 de março de 2021.

(assinatura digital)
EDSON LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
CRC nº 006683/O-6



58. Verifico, ainda, que o TCE/MT já solicitou a abertura das contas à SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, pra fins de corrigir as expressões equivocadas (doc. 80805/2021, pág. 3/4):





59. Assim, por se tratar de erro formal, e considerando-se a ausência de dolo e prejuízos ao erário, manifesta-se pela conversão do apontamento na seguinte **recomendação**¹²: comprove a correção das guias de recolhimento junto à Secretaria de Estado de Fazenda, a fim de constar que se trata de recolhimento de contribuição previdenciária do servidor público (e não de contribuição patronal), no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

12 Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: § 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



3.1. Análise Global

60. As analisar as contas em um contexto global, denota-se que a gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresentou resultados satisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2019.

61. Na perspectiva da sociedade, verifica-se que o TCE/MT superou a meta prevista no Objetivo Estratégico 1 – Contribuir para a efetividade das Políticas Públicas. Segundo o indicador de desempenho abaixo, esta Corte de Contas teria de garantir o cumprimento de 100% das das decisões em processos de auditoria e contas de gestão, até dezembro de 2019.

62. Veja¹³:

Indicador 1.1	Percentual de decisões do TCE-MT monitoradas.
Meta 1.1	Garantir o monitoramento do cumprimento de 100% das decisões do TCE-MT em processos de auditoria e de contas de gestão, até dezembro de 2019.
Responsável	Volmar Bucco Júnior.
Iniciativa	1.1.1 Implementar sistemática de gerenciamento e monitoramento do cumprimento das decisões do TCE-MT.
Responsável	Volmar Bucco Júnior.

63. Segundo o Relatório Anual de Atividades (Sistema Control P), a meta foi superada, tendo sido atingido o percentual de 101%, o que denota que o planejamento estratégico vem sendo cumprido pelo TCE/MT, à risca.

64. Veja:

13 Relatório Preliminar – doc.243123/2020, pág. 17 e ss.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



De acordo com o Relatório de Atividades 2019, cita-se o resultado relativo à meta em análise – Documento Externo nº 40241/2020, fls.184 e 185, sistema Control-P:

(...)

ACOES DE FISCALIZAÇÃO	PREVISÃO	EXECUTADO	EXECUTAMENTO
CONTAS ANUAIS	433	433	100%
AUDITORIAS	55	69	125%
ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEOS	371	331	89%
ACOMPANHAMENTO DE RPPS	420	420	100%
MONITORAMENTOS	379	381	101%
LEVANTAMENTOS	111	104	94%
DENUNCIAS	360	515	143%
REPRESENTAÇÕES INTERNAS	754	1209	160%
REPRESENTAÇÕES EXTERNAS	163	246	151%
TOMADAS DE CONTAS	224	214	96%
APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS/PENSOES	3868	3153	82%
CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS	6	79	1317%
OUTRAS	300	12	4%
TOTAL	7404	7166	96%

Fonte: Control-P e PAF 2019

(...)

65. Verifica-se que a execução orçamentária teve superávit, a indicar que, para cada 1 real de despesa realizada, arrecadou-se 1,04 reais:

5.1.3.3. Resultado da execução orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

receita arrecadada + Superávit financeiro apurado no Balanço Patr anterior = QREO
despesa empenhada

$$344.209.090,02 + 23.080.311,12 = 1,04$$

350.003.960,63



66. Com relação ao resultado da execução orçamentária com enfoque na realização dos programas, verifiquei que 93,04% de 100% (previsto) foi executado, havendo sintonia entre o planejado e o executado (eficiência):

Total	-	-	353.084.471,00	376.164.782,12	350.003.960,63	93,04%
-------	---	---	----------------	----------------	----------------	--------

Fonte: PLAN 68– Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais – sistema Fiplan (documento Control-P denominado “Anexo do Relatório Técnico” – documento digital nº 206705/2020, fls. 26 e 27).

67. Houve suficiente disponibilidade financeira em caixa par fazer face a restos a pagar, não se havendo, pois, riscos de endividamento:

5.1.4.1.1 Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

disponibilidade financeira – depósitos de terceiros

restos a pagar processados e não-processados

24.893.347,13 (Anexo 13) – 6.139.304,47 (Anexo 17) = 1,09

12.606.319,99 + 4.446.597,97 (Anexo 17)

68. Houve superávit financeiro:

CONTAS	VALOR R\$
Ativo Financeiro – Anexo 14 Balanço Patrimonial de 2018	155.407.086,16
(-) Passivo Financeiro – Anexo 14 Balanço Patrimonial de 2018	(11.124.331,44)
= Superávit Financeiro	144.282.754,72
(+) Restos a Pagar Não Processados cancelados, conforme disposição da Resolução de Consulta nº 08/2016 deste Tribunal e FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar do exercício de 2019 – sistema FIPLAN; Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante de 2019	1.703.156,37
= SUPERÁVIT FINANCEIRO AJUSTADO	145.985.911,09

Fonte: Anexo 14 Balanço Patrimonial de 2018; Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante (documento Control-P denominado “Anexo do Relatório Técnico” – documento digital nº 206705/2020, fls. 13 a 14 e 23).



69. Com relação à movimentação orçamentária, ademais, o Relatório Preliminar de auditoria não apontou qualquer irregularidade.

70. Com bem ressaltado pela unidade de Controle Interno¹⁴, a execução orçamentária e financeira foi escriturada em conformidade com a legislação, os procedimentos licitatórios observaram ao Estatuto das Licitações e que as ocorrências constatadas poderiam ser perfeitamente ajustadas em sede de recomendação.

71. Com relação à única irregularidade de natureza gravíssima, diverge-se da equipe técnica, já que não houve conduta omissiva do Gestor com relação ao aumento dos gastos com pessoal. Como dito e redito, o extrapolamento se dera por motivos alheios à vontade do então Presidente do TCE, Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto (ausência de nexo causal).

72. A uma, porque a inclusão do Imposto de Renda no cômputo teve fundamento em resolução de consulta desta Corte. Trata-se, pois, de apontamento relativo ao exercício anterior (2018), cuja superação do limite deve ser reconduzida até o exercício de 2022.

73. A duas, porque o incremento decorrente das cotas patronais dos aposentados teve por fundamento a legislação estadual. Em qualquer dos cenários, tirante essas despesas, o limite teria sido observado, senão veja-se:

(Trecho do Relatório Técnico Conclusivo, pág. 13)

Nota-se que no caso da exclusão dos encargos previdenciários, o limite de gasto com pessoal seria de 1,172% da RCL, enquanto se desconsiderar no cálculo o montante do imposto de rendas sobre a folha de pagamento dos servidores, esse percentual diminui para 1,037% da RCL. Na hipótese da exclusão de ambos, o percentual seria de 0,944%.

74. Opinou-se, portanto, pelo saneamento desta irregularidade.

75. Ademais, cumprindo-se recomendação exarada no Parecer Prévio do exercício anterior, deixou de conceder revisão geral anual – RGA, exonerou 20% de cargos

14 Documento digital n. 55208/2020.



em comissão, além de suspender contratações a fim de cumprir o limite fiscal de gastos com pessoal.

76. Nestes termos, o Ministério Público de Contas entende que as presentes contas merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, sem prejuízo da adoção de recomendação voltada ao aprimoramento da gestão.

3.2. Conclusão

77. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas anuais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto;

b) pelo **saneamento** do achado AA04, tendo em vista que o Gestor não se manteve omissivo no controle de gastos com pessoal (ausência de nexo causal entre o aumento dos gastos com pessoal e qualquer conduta do Gestor);

c) pela **conversão** do achado GB14 na seguinte **recomendação** (art. 22, §1º, LOG TCE/MT): observe o art. 51 da Lei Nacional n. 8.666/1993, renovando-se, anualmente, os membros da comissão de licitação, abstendo-se de reconduzir a totalidade dos seus membros para o período subsequente;

d) pela **conversão** do achado CB02 na seguinte **recomendação** (art. 22, §1º - LOG/TCE/MT): comprove a correção das guias de recolhimento junto à Secretaria de Estado de Fazenda, a fim de constar que se trata de recolhimento de contribuição

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



previdenciária do servidor público (e não de contribuição patronal), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cuiabá, 14 de junho de 2021.

É o parecer.

(assinatura digital¹⁵)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentor@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br